

**DOM DE 02/12/2022**  
**ALTERADO PELO DEC. Nº 39.727, de 15/01/2025**  
**COM NOTA DO DEC. Nº 36.782, de 30/03/2023**

**DECRETO Nº 36.368, de 01 de dezembro de 2022**

Dispõe sobre o procedimento de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do inadimplente contumaz, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, e no art. 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e

Considerando a competência do Fisco de estabelecer procedimentos visando reduzir a inadimplência, conforme art. 99-D da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, buscando alternativas para a liquidação de dívidas pendentes com o Erário Municipal, nos termos dos arts. 262 e 271 da mesma Lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida as regras e os procedimentos para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e para o contribuinte que se encontre na situação de inadimplente contumaz, conforme preceitua o art. 99-D da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para fins desse Decreto, considera-se inadimplente contumaz, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o contribuinte e os responsáveis tributários qualificados como substitutos tributários, previsto no art. 99 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e na forma do Decreto nº 24.493, de 26 de novembro de 2013, que se encontram em uma das seguintes hipóteses:

I - deixou de recolher o imposto por 4 (quatro) meses consecutivos, ou,

II - deixou de recolher o imposto por 6 (seis) meses alternados em um período de 12 (doze) meses.

§ 1º O responsável tributário que estiver na condição de inadimplente contumaz previsto neste artigo, deixará de ser qualificado como substituto tributário.

§ 2º O contribuinte ou responsável tributário qualificado como substituto tributário deixará a condição de inadimplente

contumaz quando não mais ocorrer as condições indicadas nos incisos I ou II do caput deste artigo.

§ 3º Não se aplica esse artigo aos responsáveis qualificados como substitutos tributários previsto no inciso II do art. 99 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

---

**NOTA: Redação atual do caput do art. 2º e os §§ 1º e 3º foram acrescentados pelo Decreto nº 39.727, de 15/01/2025, passando o parágrafo único a ser o § 2º.**

**Redação original:**

Art. 2º Para fins desse Decreto, considera-se inadimplente contumaz, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o contribuinte que se encontra em uma das seguintes hipóteses:

.....  
Parágrafo único. O contribuinte referido neste artigo deixará a condição de inadimplente contumaz quando não mais ocorrer as condições indicadas nos incisos I ou II do caput deste artigo.

---

Art. 3º O inadimplente contumaz deverá seguir aos procedimentos do Regime Especial no momento da emissão da NFS-e:

I - o prestador fará a declaração dos dados para a emissão da NFS-e;

II - após a declaração indicada no inciso I deste artigo o sistema da NFS-e emitirá uma guia para o pagamento do imposto relativo à nota solicitada;

III - após o reconhecimento do pagamento da guia o sistema emitirá a NFS-e solicitada.

IV - quando se tratar de responsável tributário qualificado como substituto tributário:

a) não será permitida a informação de retenção na fonte quando da emissão da NFS-e pelo prestador;

b) a Nota Fiscal do Tomador de Serviços – NFTS será emitida pelo tomador nos mesmos moldes do disposto nos incisos I a III deste artigo.

---

**NOTA: O inciso IV e as alíneas a e b foram acrescentadas pelo Decreto nº 39.727, de 15/01/2025.**

---

Parágrafo único. Fica suspensa a utilização da integração via webservice da Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto o contribuinte estiver enquadrado na condição de inadimplente contumaz.

Art. 4º Deverá constar no corpo da NFS-e a informação de que o contribuinte se encontra sob o regime especial de fiscalização na condição de inadimplente contumaz, nos termos do art. 99-D da Lei nº 7.186/2006.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

---

**NOTA:** O Dec. nº 36.782, de 30/03/2023, prorrogou a vigência deste Decreto para 1º/06/2023.

---

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,  
em 01 de dezembro de 2022.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
02/12/2022**